

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA****27ª VARA CRIMINAL****Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 1-764/765, Barra Funda - CEP 01133-020,****Fone: (011) 2127-9053, São Paulo-SP - E-mail: sp27cr@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo Digital nº: **1516823-67.2023.8.26.0228**
 Classe - Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2145890/2023 - 54º D.P. CID. TIRADENTES, 32501381 - 54º D.P. CID. TIRADENTES, 2145890 - 54º D.P. CID. TIRADENTES**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **EDILSON GENUINO DA SILVA e outros**
 Vítima: **O Estado e outro**
 Artigo da Denúncia: *****
 Data da Audiência: **02/08/2023**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Aos 2 de agosto de 2023, às 17:50 horas, nesta cidade e Comarca de São Paulo, no Complexo Judiciário Criminal MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES, na sala de audiências da **27ª VARA CRIMINAL**, onde presente se achava a Meritíssima Juíza de Direito, **DRA. LUCIANA PIOVESAN**, comigo assistente do seu cargo ao final assinado, foi declarada aberta a audiência designada nestes autos. Apregoados, compareceram o(a) DD. Promotor(a) de Justiça, Dr(a). **Márcia Leite Macedo**. Presente(s) o(s) réu(s) **RÉU: KLEBER LIMA RIBEIRO- PRESO E REQ - CDP SÃO BERNARDO DO CAMPO e RÉU: EDILSON GENUINO DA SILVA-PRESO E REQ - CDP SÃO BERNARDO DO CAMPO e ADVOGADO: OAB 464604/SP - EVANDRO HENRIQUE GOMES e Réu MARCUS VINICIUS MAGDALENA, PRESO E REQ - CDP SÃO BERNARDO DO CAMPO e RÉU: LUCAS ALVES DOS SANTOS- PRESO E REQ- CDP SÃO BERNARDO DO CAMPO Adv. Dr. PAULO EVÂNGELOS LOUKANTOPOULOS, OAB/SP. Iniciados os trabalhos**, pela **MMª. Juíza de Direito** foi dito que: Em cumprimento a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, consigno as razões pelas quais o réu permanece algemado. A movimentação de presos neste Fórum Criminal é grande e é pequeno o número de policiais militares à disposição para a escolta e a segurança das centenas de pessoas que circulam diariamente pelo prédio, tal situação é, por si só, perigosa para a incolumidade do público, Funcionários, Advogados e Autoridades que circulam e trabalham no prédio em contato direto com os presos. Por conseguinte, a manutenção das algemas mostra-se indispensável para a segurança de todos os


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 1-764/765, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9053, São Paulo-SP - E-mail: sp27cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

presentes ao ato e também daqueles que pelo prédio circulam, trata-se de medida assecuratória indispensável para que os trabalhos sejam realizados a bom termo. **A seguir, após prévia identificação,** foi(ram) ouvida(s) a(s) testemunha(s) de acusação/defesa ANIZIO DOS SANTOS MARÇAL e RODRIGO MIKIO HORIGOME PEREIRA, conteúdos registrados através do método de gravação audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal, inseridos no presentes autos digitais. **Em seguida, foram os réus INTERROGADOS,** conteúdos registrados através do método de gravação audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal, inseridos no presentes autos digitais. Pela **MMª. Juíza de Direito** foi dito que: Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por **encerrada a instrução,** determinando o prosseguimento do feito nos moldes da Lei nº 11.719/08, e o início dos debates **Dada a palavra ao Dr(a) Promotor de Justiça, por ele foi dito:** conteúdos registrados através do método de gravação audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal, inseridos no presentes autos digitais. **Dada a palavra ao Advogado(a) dos acusados KLEBER LIMA RIBEIRO e EDILSON GENUÍNO DA SILVA por ele(a) foi dito:** conteúdos registrados através do método de gravação audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal, inseridos no presentes autos digitais, reiterando os termos da manifestação do MP. **Dada a palavra ao Advogado(a) dos acusados MARCUS VINICIUS MAGDALENA e LUCAS ALVES DOS SANTOS, por ele(a) foi dito:** conteúdos registrados através do método de gravação audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal, inseridos no presentes autos digitais, reiterando os termos da manifestação do MP. **A seguir, pela MM. Juíza de Direito foi proferida seguinte sentença.**Vistos. **MARCUS VINÍCIUS MAGDALENA, LUCAS ALVES DOS SANTOS, EDILSON GENUÍNO DA SILVA e KLEBER LIMA RIBEIRO,** qualificados nos autos, estão sendo processados como incursos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal, pois, segundo a denúncia, nas circunstâncias de fato ali descritas, os denunciados, com vínculo subjetivo, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios entre si, guardavam e tinham em depósito, para fins de comércio,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

27ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 1-764/765, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9053, São Paulo-SP - E-mail: sp27cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

729,53g de cocaína, embaladas em trouxinhas plásticas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Os réus foram presos em flagrante delito, e tiveram suas prisões convertidas em preventiva, por ocasião da comunicação do flagrante ao juízo. Notificados, os réus Lucas e Marcus apresentaram defesa prévia às fls. 206/208, ao passo que Edilson e Kleber apresentaram às fls. 209/215. A denúncia foi recebida à fl. 216 e depois os réus foram citados. O laudo de exame químico toxicológico foi juntado às fls. 243/245 dos autos. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Os réus foram interrogados. Em debates, a representante do Ministério Público, discorrendo sobre a prova produzida, pugnou pela improcedência da ação penal, dada a nulidade de prova colhida quanto à materialidade do delito. As Defesas reiteraram o pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é de ser julgada improcedente, dada a nulidade de prova obtida quanto à materialidade delitiva. Os boletins de ocorrência de fls. 07/09 e 10/13, o auto de exibição e apreensão de fls. 41 e o laudo pericial de fls. 243/245 - prova técnica que atestou ser cocaína a substância apreendida - dão conta do encontro da droga quando dos fatos, contudo, é certo que a ação policial da qual decorreu a apreensão foi totalmente ilegal, como defendido pelas partes. Ora, o policial Anizio esclareceu que foram dar cumprimento a um disque denúncia, que dava conta de que um indivíduo de nome Marcus, em local determinado e indicado, tinha drogas em depósito. Foram ao local e encontraram o portão trancado, havia duas casas no mesmo quintal. Perguntaram a um vizinho quem era o proprietário e o vizinho indicou o proprietário, que era dono de um bar na rua vizinha. Localizaram o proprietário dos imóveis e ele abriu o cadeado, autorizando a entrada no local. Ele morava em uma das casas, que indicou, e disse que alugava a outra casa, não se recordou o policial se ele disse para quem alugara e nem apresentou nenhum papel referente à locação. Viram que a outra casa estava com luzes acesas e havia movimentação no local. Bateram e foram atendidos por Marcus, que apontou dentre os réus presentes em audiência. Deram ciência do que estavam fazendo ali e Marcus lhes franqueou a entrada.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 1-764/765, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9053, São Paulo-SP - E-mail: sp27cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ele ficou sem palavras e deixou que entrassem, mas não falaram que ele podia não autorizar a entrada. A casa tinha dois cômodos e encontraram os três réus em pé no primeiro cômodo. No outro cômodo, encontraram uma mesinha com drogas brancas e havia uma balança no local. Havia uma pequena droga em cima da mesa e outra quantidade já embalada. Não sabe dizer quantas porções havia ali. Kleber informalmente confessou que separava a droga e os demais não falaram o que faziam ali. Não se lembra de ter encontrado dinheiro ou anotações no local. Não teve contato com nenhum outro vizinho ou mesmo com o proprietário depois do encontro da droga no local. Eles não foram levados à delegacia. Não conhecia os réus. Da fresta da janela da casa dava para ver as drogas na mesa. Da porta da casa não dava para ver as drogas. Não houve campana prévia aos fatos, foram ao local para cumprir o disque denúncia. O relato do investigador Rodrigo foi na mesma linha. Foram ao local para investigar disque denúncia, que indicava pessoa de nome Marcus Vinicius guardava drogas em casa de número 2 em endereço mencionado. Foram ao local e verificaram que havia duas ou três residências no mesmo quintal. Bateram e ninguém atendeu. Perguntaram a um vizinho sobre os moradores e ele indicou que o proprietário era dono de um bar. O policial Anizio foi ao bar e voltou com o dono das casas. O proprietário lhes abriu o cadeado do portão único que dava acesso ao quintal onde havia as casas. Ele disse que um parente morava em uma das casas e que a outra tinha sido alugada para rapaz que não identificou, não apresentando qualquer documento sobre a locação. Esse proprietário não foi qualificado ou levado à delegacia. Foram à casa de número 2, cujo interior não se via de fora, bateram e foram atendidos por Marcus Vinicius. Disseram a Marcus o que estavam fazendo ali e logo viram os demais acusados. Todos ficaram quietos. Não falaram que Marcus não precisava deixar que entrassem. Marcus franqueou a entrada e Kleber, que estava mais perto do segundo cômodo, logo disse que havia drogas no local. Da porta não dava para ver as drogas, que não estavam no primeiro cômodo. No segundo cômodo havia uma espécie cama ou estante onde havia drogas e sacos pretos. Encontraram, ainda,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 1-764/765, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9053, São Paulo-SP - E-mail: sp27cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

balança, faca ou algo assim. Kleber estava sujo com manchas das drogas nas mãos e na blusa. Não conhecia os réus. Pois bem, de tais relatos tem-se que absolutamente ilegal, por afronta ao direito da inviolabilidade do lar e da intimidade e privacidade, a ação policial. É que não se tem informações seguras de como teriam os policiais entrado no terreno onde instalada a malfadada casa nº 02, onde estavam os réus, e tampouco se respeitadas as prescrições legais e constitucionais para ingresso na tal própria casa. Com relação ao primeiro ponto, dizem os policiais que foi o proprietário do imóvel quem autorizou o ingresso no imóvel que contava com o quintal comum, abrindo o portão do terreno aos policiais. Os agentes públicos, contudo, não tiveram o cuidado de arrolar tal proprietário como testemunha e sequer colheram seus dados de qualificação. Nem mesmo daquele vizinho que lhes informou quem era o dono do terreno pegaram os dados, tudo que faz questionada a legalidade da ação policial, já que efetivamente não se sabe como conseguiram ultrapassar o portão que guarnecia o terreno e ingressar no imóvel. No que toca ao segundo ponto, o ingresso na casa, certo que, de fato, havia notícia por disque denúncia de que ali guardadas drogas, como se vê de fls. 54/56; no entanto, de fora da casa, além das luzes acesas e uma certa movimentação, não havia qualquer indício da guarda de drogas, vez que da porta ou da janela nada se via. Nem mesmo quando aberta a porta puderam os policiais ver no interior do imóvel entorpecentes, estes que estariam depositados no segundo cômodo. Assim, não haveria flagrante de crime permanente a autorizar a busca domiciliar. É que todos os elementos colhidos dão conta de que não havia efetivamente fundada suspeita de tráfico na casa, até mesmo porque somente depois da entrada na casa é que viram Kleber com machas brancas no corpo que poderiam ser de drogas. Enfatize-se que o cenário fático não faz reconhecer que se tenha incutido nos policiais a fundada suspeita exigida pela lei processual (artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal), de que no local se ocultassem entorpecentes a serem comercializados: o que se tinha de concreto tão somente era o relato do disque denúncia. Não houve campana prévia, não se cuidou de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

27ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 1-764/765, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9053, São Paulo-SP - E-mail: sp27cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

identificar quem eram os moradores ou ocupantes da casa, não se tem como efetivamente se fez para ingresso no terreno e se indicou que a entrada na casa erguida nesse terreno se deu sem qualquer autorização e quando ainda não havia, insistia-se, fundada suspeita de crime. O cenário, pois, não fez legitimada a ação policial, não emprestando licitude à busca realizada para apreensão de instrumentos do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Reputa-se, daí, nula a prova, o que traz como consequência a absolvição. Nesse sentido os inúmeros e recorrentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a este juízo simplesmente ignorar a jurisprudência atual e decidir de forma contrária ao caminho trilhado pelas instâncias superiores. De todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal para **ABSOLVER** os réus **LUCAS ALVES DOS SANTOS, EDILSON GENUÍNO DA SILVA, KLEBER LIMA RIBEIRO e MARCUS VINÍCIUS MAGADALENA**, qualificados nos autos, das imputações que os deram como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Estando os réus presos por esta imputação, expeçam-se os competentes alvarás de soltura. Com o trânsito em julgado desta decisão, anote-se e comunique-se. Autorizo a destruição das drogas e da balança apreendidas, comunique-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se. Pelas partes e pelos réus foi dito que não tinham interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Pela MM. Juíza foi deliberado: Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelas partes e, assim, tenho por transitada em julgado a sentença. Cumpra-se-a. Cientes e intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (MARCONDESDIAS) Assistente Judiciário, digitei, imprimi e subscrevi.

MM^a. JUIZA: assinatura digital, conforme impressão à margem direita